



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP; 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP e 223/2022-REQ.ADM.-SSP foram julgados na Ducentésima Trigésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de fevereiro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, com adesão dos votos vistas Cons. Wilton Meneses e Vladimir Macedo, para indeferir o pleito formulado, uma vez que a legislação infraconstitucional não tem o condão de alterar a natureza jurídica da denominada VPNI, cujos limites restaram fartamente delimitados pelo STF e mesmo que se entendesse pela possibilidade da manutenção da VPNI de forma permanente, nos termos do próprio § 3º do Art. 2º das leis em debate, com a redação dada pela Lei n.º 9.064/2022, tal pagamento apenas é cabível quando houver redução da remuneração do servidor no quando da fixação do subsídio, não sendo este o caso dos autos, sendo ainda vedada qualquer percepção retroativa, nos termos do Art. 5º da mesma lei. Todavia, por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), com exercício do voto de qualidade pelo Presidente do Conselho, nos termos do inciso V, do art. 6º, do Regimento Interno do Conselho Superior, nos termos do voto vistas do Cons. Vladimir Macedo, foram modulados os efeitos da presente decisão, com base no art. 24 da LINDB, para fins de uniformização da decisão deste Órgão, para que se aplique o novo entendimento (como orientação geral) a partir da data desse julgamento, 29 de fevereiro de 2024, ressalvando-se o entendimento anterior tão somente para aqueles processos requeridos e que já se encontram em apreciação perante esse Conselho ou perante a CCVASP, na data, insista-se, desta decisão, não sendo mais possível a aplicação da orientação anterior para qualquer novo requerimento que venha a ser protocolado posteriormente a esta sessão de julgamento. Vencidos o Conselheiro Relator Carlos Ferraz e o Cons. Wilton Meneses, no voto vistas apresentado, ambos entendendo pela desnecessidade de modulação dos efeitos da presente decisão."**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Aracaju, 15 de março de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MRNU-AA6R-VIBJ-OLD1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 15/03/2024 08:55:20 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

PROCESSOS N°: 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP, 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP, 223/2022-REQ. ADM.-SSP

ASSUNTO: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo

INTERESSADO: José Evandro Machado Júnior, Edilson Santos Ribeiro, Georlize Oliveira Costa Teles

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. PEDIDO DE PRESERVAÇÃO DE PARCELA INCORPORADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO ART.24 DA LINDB. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO (COMO ORIENTAÇÃO GERAL) A PARTIR DA DATA DESSE JULGAMENTO, RESSALVANDO-SE O ENTENDIMENTO ANTERIOR TÃO SOMENTE PARA AQUELES PROCESSOS REQUERIDOS E QUE JÁ SE ENCONTRAM EM APRECIÇÃO PERANTE ESSE CONSELHO OU PERANTE A CCVSP, NA DATA DESTA DECISÃO, NÃO SENDO MAIS POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR PARA QUALQUER NOVO REQUERIMENTO QUE VENHA A SER PROTOCOLADO POSTERIORMENTE À ESTA SESSÃO DE JULGAMENTO.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Tratam, todos os processos em epígrafe, de pleitos formulados por integrantes das carreiras da Polícia Civil de Sergipe que possuíam em seus vencimentos incorporações de Cargos em Comissão e/ou Funções de Confiança regularmente deferidas nos termos da legislação então vigente.

Desse modo, os autos vieram ao Conselho para análise dos pedidos e em virtude de Despacho Motivado lavrado pelo então Procurador-Geral do Estado em processo similar e com grande potencial de repercussão geral, coube ao Conselheiro Carlos Henrique Luz Ferraz, após a distribuição primeira à Conselheira Maria Teresa Targino Hora, a relatoria do feito sendo lançado um brilhante voto, do qual não divergimos no mérito, na 226ª Reunião Ordinária, porém dissentimos quanto à modulação dos seus efeitos, como veremos a seguir.

Adoto o relatório trazido no voto do Conselheiro Relator, para não tornar por demais extensas essas razões.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Diante da complexidade da demanda, em primeira plaina deixo clara a minha concordância com o Voto do Relator Carlos Henrique Luz Ferraz, que seguiu pelo indeferimento dos pedidos feitos na apreciação conjunta dos processos em apreciação, pois, de fato, não há possibilidade de alteração da natureza jurídica da denominada VPNI, cujos limites restaram delimitados pelo STF.

Ocorre que, não obstante acompanhar o voto da Relatoria, penso que diante do grande potencial de repercussão geral envolvendo o tema e, considerando ainda, que a orientação anterior desse Conselho (reproduzida no despacho do Procurador Geral do Estado à época, Vinícius Thiago Oliveira, era em direção oposta ao

posicionamento que ora se exara nesta seção, vejo a necessidade de modulação dos efeitos da decisão do relator com fulcro no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que possui a seguinte redação:

Art. 24.A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Como visto, o artigo 24 da LINDB aplica-se com precisão ao caso em tela, uma vez que as decisões anteriores do CONSUP se tratavam de orientações gerais à administração (e sem sentido contrário ao que agora se decide), sendo a decisão monocrática do Senhor Procurador Geral à época, ensejadora da divergência de entendimentos ora em apreciação, nada mais do que a reprodução da orientação seguida anteriormente.

Desta forma, estando o voto do relator em conformidade com as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e com a Constituição federal de 1988, concordo com o seu entendimento, divergindo, porém, quanto ao momento de sua incidência, por entender presente a necessidade de modulação dos seus efeitos, para que se

aplique o novo entendimento (como orientação geral) a partir da data desse julgamento, ressalvando-se o entendimento anterior tão somente para aqueles processos requeridos e que já se encontram em apreciação perante esse Conselho ou perante a CCVASP, na data, insista-se, desta decisão, não sendo mais possível a aplicação da orientação anterior para qualquer novo requerimento que venha a ser protocolado posteriormente à esta sessão de julgamento.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, sigo o relator, pelo indeferimento do pleito, no intuito de conhecer da constitucionalidade quando da mudança do regime remuneratório de vencimento para subsídio, da absorção de vantagens pessoais já incorporadas ao cargo por não haver direito adquirido desta verba diante da sua natureza transitória, todavia entendo necessidade de modulação dos seus efeitos nos termos do art. 24 da LINDB, para fins de uniformização da decisão deste Órgão, para que se aplique o novo entendimento (como orientação geral) a partir da data desse julgamento, ressalvando-se o entendimento anterior tão somente para aqueles processos requeridos e que já se encontram em apreciação perante esse Conselho ou perante a CCVASP, na data, insista-se, desta decisão, não sendo mais possível a aplicação da orientação anterior para qualquer novo requerimento que venha a ser protocolado posteriormente à esta sessão de julgamento.

É como voto.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

Aracaju, 12 de Dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IP8Y-A8NH-TCHC-AMUN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 14/03/2024 12:11:18 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 12

Processos Administrativos: 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP, 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP, 223/2022-REQ. ADM.-SSP

Interessados: José Evandro Machado Júnior, Edilson Santos Ribeiro, Georlize Oliveira Costa Teles

Assunto: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo

VOTO

**FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS.
PEDIDO DE PRESERVAÇÃO DE PARCELA INCORPORADA.
AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. MATÉRIA
PACIFICADA PELO STF. INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

I - RELATÓRIO

Tratam, todos os processos em epígrafe, de pleitos formulados por integrantes das carreiras da Polícia Civil de Sergipe que possuíam em seus vencimentos incorporações de Cargos em Comissão e/ou Funções de Confiança regularmente deferidas nos termos da legislação então

vigente.

Ocorre que, após a modificação de seu regime remuneratório, de vencimento para subsídio, passaram a perceber parcela denominada VPNI, a fim de respeitar a garantia da irredutibilidade remuneratória.

Posteriormente, após a emissão de parecer por esta Procuradoria (nº 3310/2017), e, após constatada a ausência de perda salarial, a mencionada VPNI foi suprimida da remuneração dos interessados, o que provocou os pleitos ora analisados, os quais defendem que tal exclusão viola a proteção constitucional ao direito adquirido.

Submetidos os pleitos à análise da CCVASP, todos foram indeferidos e posteriormente remetidos a este Conselho, tendo em vista a existência de despacho motivado da lavra do então Procurador Geral do Estado deferindo pleito similar, bem como diante da potencial repercussão geral do tema sob apreciação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os servidores interessados, integrantes de carreiras da Polícia Civil do Estado de Sergipe, pugnam pelo restabelecimento do pagamento de rubrica denominada VPNI, que, conforme seu entendimento, foi suprimida de sua remuneração de forma ilegal, visto que se tratava de parcela protegida pela garantia do direito adquirido.

Os Pareceres n.º 7225/2021, 7053/2022 e 7045/2022, que indeferiram os pleitos em tela, esclarecem que a exclusão de tal parcela remuneratória, já incorporada em obediência à legislação vigente à época, ocorreu em razão da mudança do regime remuneratório das carreiras em questão, de vencimento para subsídio.

Explicam, os opinamentos acima mencionados, que, como não há direito adquirido a regime jurídico, e como foi preservada a garantia à irredutibilidade remuneratória, estaria correta a supressão da verba, segundo jurisprudência do STF.

Eis o precedente citado pelo mencionado Parecer n.º 7225/2021:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória n° 305/2006 (convertida na Lei Federal n° 11.358/2006). Adoção do regime de subsídio para os integrantes das carreiras da Advocacia Pública da União. Absorção de vantagens pessoais. Alegação de violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV) e da garantia do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Modificação do quadro



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 12

normativo existente à época do ajuizamento da ação direta. Sucessivas alterações na tabela de subsídios prevista no texto original do ato impugnado. Prejudicialidade. Absorção de vantagens pessoais pelo regime de subsídio instituído pela Lei nº 11.358/2006. Controvérsia já dirimida por esta Corte. Precedentes. Inexistência de direito adquirido dos servidores públicos à preservação de determinada fórmula de composição remuneratória. Regime de subsídio instituído com efeitos prospectivos e resguardo à garantia da irredutibilidade de estipêndios. Precedentes. 1. A tabela de subsídios e o modelo remuneratório pertinente às carreiras da Advocacia Pública da União, previstos na MP nº 305/2006 e na Lei nº 11.358/2006, sofreram sucessivas modificações legislativas desde o ajuizamento da demanda. 2. A constatação quanto à alegada ocorrência de decesso remuneratório, decorrente da implantação do regime de subsídio, pressupõe o cotejo entre o padrão remuneratório anterior e o parâmetro estipendial resultante após a instituição do novo regime. Análise prejudicada em face da ocorrência de modificações substanciais no quadro normativo existente à época do ajuizamento da demanda, sem que a autora tenha promovido o necessário aditamento à inicial. 3. Acha-se consolidado pela jurisprudência desta Suprema Corte entendimento quanto à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos a determinada fórmula abstrata de composição da remuneração funcional. Eventual modificação do regime remuneratório deverá apenas preservar o valor global dos vencimentos anteriormente percebidos pelos agentes



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 12

estatais em observância da garantia asseguradora da irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada e, caso superada essa questão preliminar, pedido julgado improcedente. (ADI 3787, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11- 2021 PUBLIC 05-11-2021)

Em seu voto, aprovado por unanimidade, a Min. Rosa Weber apresenta a seguinte fundamentação:

Com efeito, esta Suprema Corte já assentou, em inúmeros precedentes, a inexistência de direito adquirido por parte dos servidores públicos a determinada fórmula abstrata de composição da remuneração funcional. Eventual modificação do regime remuneratório deverá apenas preservar o valor global dos vencimentos anteriormente percebidos pelos agentes estatais em observância da garantia asseguradora da irredutibilidade de seus vencimentos:

(...)

Plenamente válida, portanto, a absorção de vantagens pessoais operada por meio da instituição do regime de subsídios pagos em parcela única, em conformidade com o que dispõem os arts. 39, § 4º, e 135 da Carta Magna. Tal transformação em subsídio não importou em

decréscimo remuneratório, ante a ressalva do art. 11 da Lei nº 11.358/2006, preceito legal adiante transcrito:

(...).

Acrescento ao aresto supra os seguintes pronunciamentos, todos da corte suprema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF - ADI: 5114 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65, VIII, DA LOMAN)- SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 12

CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos. II - As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor. Instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de direito adquirido. III - Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AO: 1509 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65, VIII, DA LOMAN)- SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos. II - As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor. Instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de direito adquirido. III - Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AO: 1548 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - ED RE: 798827 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/11/2017, Primeira Turma)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL. ABSORÇÃO POR SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 810937 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)

Desta sorte, segundo os julgados acima citados, é plenamente constitucional, quando da mudança do regime remuneratório de vencimento para subsídio, a absorção de vantagens pessoais já incorporadas. Apenas em caso de diminuição da remuneração global, o que não restou comprovado em nenhum dos processos ora apreciados, deve ser paga ao servidor prejudicado parcela remuneratória a título de complementação, ou seja, apenas para alcançar o montante global recebido segundo o regime anterior, em respeito ao princípio da irredutibilidade.

Tal parcela possui natureza transitória, sendo absorvida por aumentos posteriores do novo subsídio, não sendo possível o seu pagamento de forma permanente.

Verifica-se, portanto, que o tema está absolutamente consolidado no âmbito do STF, inclusive por meio de ADI, não havendo espaço para inovação, diante do efeito *erga omnes* e vinculativo das decisões proferidas pela corte suprema em controle concentrado, como prescreve o Art. 102, § 2º, da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por fim, cumpre examinar o argumento de que houve alteração das Leis n.º 7.870/2014 (delegados), 7.873/2014 (escrivães) e 7.874/2014 (agentes) pela Lei n.º 9.064, de 30 de junho de 2022, no sentido de revogar os §§ 1º e 2º do Art. 2º daquelas, os quais determinavam justamente o caráter transitório da VPNI e a sua absorção por aumentos de subsídio posteriores.

Com efeito, sustentam os interessados que tal alteração legislativa teria como efeito a preservação, a título de direito



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 12

adquirido, da VPNI então percebida, impedindo a absorção antes prevista de forma expressa.

Discordo de tal entendimento, com a devida vênia.

Ora, apesar de revogados os referidos parágrafos, como bem explicitado pelo Parecer n.º 7053/2022, nos autos do Proc. 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP, a questão não pode ser analisada de forma apartada da interpretação dada pelo STF e acima exposta, nem do restante dos dispositivos das leis estaduais aplicáveis.

Atente-se para a fundamentação apresentada pelo aludido parecer:

Duas premissas não podem ser afastadas ao se firmar o alcance e sentido do § 3º. De um lado, a Carta de 1988 (artigo 39, § 4º), que dispõe ser o subsídio parcela única. De outro, as Leis 7870/2014, 7.873/2014, 7874/2014 e 8.157/2016 dispõem sobre as únicas parcelas que podem conviver com o subsídio e dentre elas não foi elencada a parcela complementar (artigo 1º, parágrafo único e artigo 3º).

Adiro integralmente a tal linha de raciocínio. De fato, a despeito de revogados os parágrafos acima mencionados, a legislação infraconstitucional não tem o condão de alterar a natureza jurídica da denominada VPNI, cujos limites restaram fartamente delimitados pelo

STF.

Ademais, apenas a título de argumentação, mesmo que se entendesse pela possibilidade da manutenção da VPNI de forma permanente, nos termos do próprio § 3º do Art. 2º das leis em debate, com a redação dada pela Lei n.º 9.064/2022, tal pagamento apenas é cabível quando houver redução da remuneração do servidor quando da fixação do subsídio, não sendo este o caso dos autos, sendo ainda vedada qualquer percepção retroativa, nos termos do Art. 5º da mesma lei.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em obediência aos pronunciamentos do STF, **voto pelo indeferimento** dos pleitos formulados.

Aracaju/SE, 30 de agosto de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 12

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SLJ2-J4MJ-AMWZ-UELC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 11/03/2024 10:50:16 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 11

PROCESSOS Nº: 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP, 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP, 223/2022-REQ. ADM.-SSP

ASSUNTO: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo

INTERESSADO: José Evandro Machado Júnior, Edilson Santos Ribeiro, Georlize Oliveira Costa Teles

- VOTO VISTA -

Trata-se de processo administrativo instaurado na origem visando a análise jurídica de requerimentos administrativos formulados por servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil deste estado, visando a manutenção do pagamento de vantagens incorporadas quando do advento do regime de subsídio, por este absorvidas.

Sem delongas, na medida em que a questão, apesar de complexa, encontra-se devidamente exposta no voto do ilustre Relator, passo a apontar os motivos justificadores do pedido de vista para o aprofundamento da análise.

Tanto o voto do Relator Carlos Henrique Luz Ferraz como o voto vista do Cons. Vladimir de Oliveira Macedo comungam do mesmo sentimento quanto ao indeferimento dos pleitos formulados. Divergem, no entanto, quanto ao momento de produção de efeitos da decisão deste Conselho Superior. Este último, pondera a necessidade de modulação dos seus efeitos nos termos do art. 24 da LINDB, para fins de uniformização da decisão deste Órgão, partindo da premissa de que havia uma orientação geral em sentido contrário ao entendimento neste momento abraçado.

Pois bem.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 11

De logo, adiro aos fundamentos constantes no voto do Relator, no sentido de inferir o pleito ante a impossibilidade de pagamento de forma permanente da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), por ser esta de natureza transitória e inexistir direito adquirido dos servidores públicos à preservação de determinada fórmula de composição remuneratória.

Resta, pois, analisar se os efeitos que decorrem da presente orientação merecem ou não ser modulados, com aplicação prospectiva, a contar da publicação do decidido.

A situação precisa ser observada por dois prismas distintos: (i) existência de modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade; e (ii) existência de orientação administrativa geral sedimentada em sentido diverso ao presente, a invocar a aplicação do art. 24 da LINDB¹.

O art. 27 da lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, traz essa possibilidade de modulação pelo STF dos efeitos decorrentes dos seus julgados, vide:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

¹Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as **orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 11

Por sua vez, o CPC/15 prevê a modulação de efeitos no art. 927, § 3º, disciplinando que *"na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação de efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica"*.

Em nenhum dos diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal trazidos pelo ilustre Relator em seu voto consta modulação dos efeitos daqueles julgados.

Como bem consignado pelo Relator, o tema está absolutamente consolidado no âmbito do STF, inclusive por meio de ADI, não havendo espaço para inovação, diante do efeito *erga omnes* e vinculativo das decisões proferidas pela corte suprema em controle concentrado.

Não havendo, portanto, modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal, impende esclarecer, ainda que em desrespeito à orientação jurídica vinculante da Suprema Corte, se fora firmada orientação geral no âmbito administrativo no sentido de permitir a percepção permanente da vantagem, sob o fundamento de respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos.

Os Pareceres n.º 7225/2021, 7053/2022 e 7045/2022, que indeferem os requerimentos em apreço, consignam que não há direito adquirido a regime jurídico, e, diante da preservação da garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória, entendem que estaria correta a supressão da verba, segundo jurisprudência do STF.

Ao fazer um **resgate histórico** sobre a aplicação do tema nesta Procuradoria, encontra-se o Despacho Motivado n.º 6358/2019, da ilustre lavra do então Procurador-Geral à época, em que se registra entendimento desta PGE referendado por este colegiado, vejamos:

"Ao servidor integrante da carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental que, ao passar para inatividade e ao talante da Lei n.º 8.238/17, percebia VPNI legalmente adquiridas como condição pessoal, deve ser



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 11

garantida a percepção cumulativa com o subsídio, como aliás, em uníssono, é o entendimento desta PGE (010.000.00256/2011-3), já referendado pelo Conselho Superior na 89ª Reunião Ordinária (01.06.2011), corroborado pelas decisões judiciais subsequentes (fls.25/41).

[...]

Com tais considerações, Acolho o pedido de reconsideração de fls.04/09 e, reformando parcialmente o Parecer n.º 8963/2018, defiro o pedido de revisão de proventos a fim de que, no cálculo do benefício da interessada, seja observada a composição decorrente da soma do subsídio + VPNI Terço + VPNI Incorporação, conforme retrato financeiro da competência 06/2018, garantindo-se a percepção das vantagens pessoais adquiridas antes do novo regime. Outrossim, deixo de encaminhar o feito ao CSAP ante a inexistência de dissenso, uma vez que o Parecer reformado (8963/2018) levou em consideração o parecer anterior (Parecer 8574/16) superado parcialmente pelo Parecer PGE n.º 4288/17".

Na ata da 89ª Reunião Ordinária Conselho Superior, ocorrida em 01.06.2011, extrai-se a seguinte deliberação:

Em votação, por maioria (Cons. Marcus Côtrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao recurso para reformar o entendimento adotado por este Conselho Superior em sua 44ª Reunião Ordinária para deferir a incorporação pretendida, considerada a prescrição quinquenal para cálculo do montante retroativo. Declarou-se suspeito o Cons. Márcio Rezende por manifestar interesse na causa. Vencido o Cons. Ronaldo Chagas que entendeu pelo indeferimento mantendo integralmente o fundamento constante do parecer n.º 1429/2007, então encampado pelo Conselho na decisão reformada..



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

O voto do Relator, aprovado por maioria na referida assentada, assim foi lavrado (dada a importância, reproduz-se integralmente o documento):

1 RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de revisão da decisão deste Conselho Superior Advocacia Pública, tomada por maioria, em sua quadragésima quarta reunião ordinária, no sentido da impossibilidade de incorporação de função por servidor remunerado em regime de subsídio, mantendo o mérito do Parecer nº 1429/2007, que havia opinado pelo indeferimento o pedido formulado pelo interessado, decisão esta estendida a todos os servidores regidos pelo sistema remuneratório de subsídio.

O argumento do requerente é que houve decisão judicial, posterior à decisão do Conselho Superior, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007109039, no sentido de que "as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito, devem ser preservadas, posto que já efetivamente incorporadas, sob pena de estar infringindo aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos." (Acórdão nº 4941/2010, Desembargadora Relatora Suzana Maria Carvalho Oliveira).

É o relatório.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 11

2 FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de matéria decidida judicialmente, mediante o Acórdão n° 4941/2010, transitado em julgado em 24/8/10, cuja ementa consigna o que segue:

REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE CARGOS DE COMISSÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 115/2005 EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA.

- Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito, devem ser preservadas, posto que já efetivamente incorporadas, sob pena de estar infringindo aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos.

(MS n° 2007109039. Desembargadora Relatora Suzana Maria Carvalho Oliveira. DJe de 4.6.2010).

Calha registrar trecho do voto vencedor, por importante:

A discussão dos autos cinge-se na possibilidade do Procurador permanecer com o recebimento da gratificação já incorporada a sua remuneração, mesmo após a introdução no nosso ordenamento jurídico do regime de subsídio, o qual estabelece como remuneração uma parcela única. E, após o advento da Lei Complementar 115/2005 no qual foi instituído o regime de subsídio dos Procuradores de Estado, seguindo a orientação constitucional descrita no artigo 39, § 8°.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 11

In casu, em decorrência da regulamentação do subsídio para os Procuradores de Estado foi indeferido administrativamente pedido de manutenção do percebimento da gratificação, e, em consequência, houve uma redução da remuneração dos impetrantes.

Assim, tendo os recorrentes adquirido, ao longo do tempo, as vantagens pessoais que caracterizam a aquisição permanente desses direitos, tornaram-se intocáveis em respeito aos princípios constitucionais, no ensinamento da melhor doutrina as emendas constitucionais deverão sempre respeitar os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa jurídica, configurando como direitos individuais que deverão ser preservados da ação do constituinte (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, pág. 631).

Verifica-se que esta percepção é extraída da aplicação de dois princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito - o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

Matéria já tão apreciada no bem lançado voto do Desembargador ora Presidente Dr. Roberto Eugenio da Fonseca Porto:

MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - VANTAGEM PESSOAL - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DO REDUTOR DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 115/2005 EM DECORRÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO POR MAIORIA. (TJSE - MS nº 0158/2007 - Rel. Dês. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, j. Em 30/09/2009)

(...)

Diante dessa discussão jurídica apresentada, chega-se a conclusão que não se pode negar o pagamento da gratificação legalmente concedida e incorporada ao patrimônio dos impetrantes, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, mais precisamente depois da Lei Complementar Estadual 115/2005, pelas razões acima já expostas.

Sobre o tema, trago à baila, pelo seu caráter elucidativo, a doutrina da Professora Carmem

 3



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 11

Lúcia Antunes Rocha, hoje também Ministra da nossa Corte Suprema, em obra intitulada Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999, p. 303/314, in verbis: Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. Impende ressaltar que o valor da remuneração não poderá ultrapassar o teto percebido pelo Desembargador deste Estado, conforme prescreve o artigo 37, XI da Constituição Federal.

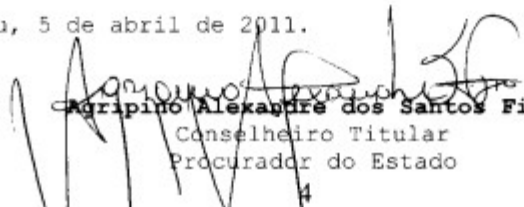
Dessarte, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, é de absoluto rigor a revisão da decisão proferida por este Conselho Superior acerca da matéria, no sentido de considerar possível a incorporação das vantagens pessoais, cujo suporte fático já tenha se concretizado antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 115/2005.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de revisar a decisão proferida por este Conselho Superior, para deferir a incorporação das vantagens pessoais já adquiridas antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, nos termos do Acórdão nº 4941/2010, do TJSE.

É o voto.

Aracaju, 5 de abril de 2011.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado

Do escrutínio da ata e do voto acima é possível chegar às seguintes **conclusões**:

1) O entendimento do CONSUP firmado na sua 89^a Reunião Ordinária foi de encontro à deliberação anterior firmada na 44^a Reunião Ordinária;

2) A mudança de entendimento teve como *ratio decidendi* decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nas palavras do relator: "**tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, é de absoluto rigor a revisão da decisão proferida por este Conselho Superior acerca da matéria**";

3) A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe é do ano de 2010 e menciona, inclusive, entendimento anterior no mesmo sentido da mesma corte local datado de 2009 (MS 0158/2007);

4) Tal decisão é anterior à pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal;

5) **Não houve reforma da deliberação tomada na 44^a Reunião Ordinária, especialmente da orientação geral desta proveniente.** O que houve, com a devida vênia a quem entenda diversamente, foi o afastamento parcial daquele entendimento para, em respeito à decisão do Tribunal de Justiça, considerar possível a incorporação de vantagens pessoais, cujo suporte fático tenha se concretizado antes da vigência da Lei Complementar Estadual n° 115/2005.

As conclusões acima desaguam na inexorável **ausência de orientação geral em sentido diverso** da orientação apontada na 44^a Reunião Ordinária do CONSUP.

Digo isso porque da deliberação contida na 44^a Reunião Ordinária do CONSUP emanou a seguinte orientação administrativa:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 11

Conselheiro José Paulo. Por dois votos (Cons. Marcus Aurélio e Cons. José Paulo) a um (Cons. Carla Costa), vencida a relatora, foi mantido o mérito do parecer n° 1429/2007, com a determinação de expedição de recomendação a Secretaria de Estado da Administração para que: a) promova o desarquivamento de todos os feitos de incorporação de função dos servidores regidos pelo sistema remuneratório de subsídio; b) providencie a notificação dos interessados quanto ao conteúdo do parecer n° 1429/2007 e da presente decisão, oportunizando a eles o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa no prazo de quinze dias; e c) para, após o decurso do prazo de defesa, encaminhar os autos à apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa. Restou designado para lavratura do voto vencedor o Conselheiro Marcus Aurélio Barros, com as declarações de voto da Conselheira relatora Carla Costa e do Conselheiro José Paulo Veloso.

Diversos são os pareceres desta Casa, posteriores inclusive à deliberação da 89ª RO deste Conselho, aplicando o entendimento da 44ª Reunião Ordinária, a exemplo dos pareceres n°s 8374/2017 (processo n° 04822.04/2009-RV2/2017), 3310/2017 (processo n° 02147.04/2016-P) e 6626/2017 (processo n° 022.000.01265/2017-1).

Não há, pois, notícia no sentido de que do julgamento da 89ª Reunião Ordinária Conselho Superior originou **orientação geral** diversa da acima transcrita, razão pela qual, concessa vênua, entendo que não há que se falar em alteração da orientação geral desta Procuradoria capaz de justificar a modulação dos efeitos da decisão tomada nesta oportunidade.

Pelo exposto, vota este Conselheiro no sentido de acompanhar integralmente o entendimento do Cons. Relator do presente feito, com os acréscimos neste voto consignados.

Oportunamente, juntem-se aos autos para registro os seguintes documentos:

i) Despacho Motivado n° 6358/2019;

ii) Ata da 89ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior, ocorrida em 01.06.2011;

iii) Voto do relator nos autos do processo n° 010.000-00256/2011-3;

iv) Ata da 44ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior;

v) Pareceres n°s 8374/2017 (processo n° 04822.04/2009-RV2/2017), 3310/2017 (processo n° 02147.04/2016-P) e 6626/2017 (processo n° 022.000.01265/2017-1)

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de fevereiro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O6RZ-E7E7-SKE7-Y1LU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 07/03/2024 11:14:32 (Docflow)